

# **RECOMENDAÇÃO**

**RECOMENDADO**: SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE **OBJETO**: FISCALIZAÇÃO EFETIVA DA VEDAÇÃO DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS DETERMINADA PELO O ESTADO DE EMERGENCIA E CALAMIDADE SANITÁRIA DECLARADOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19)

**Considerando** a Lei Federal n. 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual 55.154 de 1 de abril de 2020, alterado pelo Decreto n. 55.185 de 16 de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, impondo como medida sanitária obrigatória, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras, a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário (artigo.2);

Considerando que o citado diploma legal proíbe (art. 6) em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4°, cominando de crime (art. 46) previsto no art. 268 do Código Penal a infringência de qualquer determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, devendo as autoridades adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal,



bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto;

Considerando os termos do Decreto n. 20.534, de 31 de março de 2020, do Município de Porto Alegre, que declara estado de calamidade pública no âmbito municipal e proíbe a realização de eventos, seja em local fechado ou aberto, em vias e logradouros públicos ou privados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do mesmo (art. 17), ficando autorizado, para fins de fiscalização e execução das sanções aplicáveis (art. 71), o acompanhamento da guarda municipal e o uso de força policial, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis;

Considerando que o Município de Porto Alegre estruturou um escritório de fiscalização (EF) nos termos do Decreto Municipal n. 20.533 de 31 de março de 2020, para coordenar as ações de fiscalização de competência municipal de forma integrada, sendo composto por todos os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta e pelo Centro Integrado de Comando de Porto Alegre (CEIC), sob orientação do Coordenador do EF, tendo como atribuição, dentre outras, a coordenação das ações de fiscalização do Município com finalidade preventiva, educativa, fiscalizadora e repressiva e o exercício, de forma unificada, da competência de fiscalização atribuída ao Município (arts.1 e 2):

Considerando a notícia corrente em vários veículos de comunicação de que na data de 19 de abril de 2020 houve aglomeração de pessoas – em torno de 200 pessoas - em frente à sede do Comando Militar do Sul localizado na Rua dos Andradas, Centro, nesta cidade de Porto Alegre, em ato que, ademais, fazia apologia e incitação à quebra do regime democrático e do Estado de Direito, em franca violação à Lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983, inclusive com lesões corporais entre manifestantes, sem notícias de que o ato tenha sido prontamente coibido ou dispersado por parte das autoridades estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização, repressão e combate ao crime;

**Considerando** as competências constitucionais dos Estados e Municípios, consoante previsão nos artigos 24 e 30 da Constituição Federal, para tratar das medidas de controle sanitário, assim como para coibir a prática de crimes, tanto o previsto no art. 268 do Código Penal, quanto os da Lei 7.170 de 1983;

**Considerando** a gravidade dos fatos relatados, tanto no que se refere à violação aos ditames de ordem publica sanitária, quanto à incitação, apologia e exaltação de atos intoleráveis que remetem à quebra do regime democrático e ruptura com o Estado de Direito;

**Considerando** a instauração de PAp 01202.000.131.2020 nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto acompanhar as ações de fiscalização por parte do



poder público (autoridades municipais e estaduais) das vedações atinentes às atividades e eventos que gerem aglomerações de pessoas, e da urgência na adoção de providências cabíveis por parte dos órgãos públicos envolvidos;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da legalidade, dos direitos difusos e coletivos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO **SUL**, por seus agentes signatários, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea "a", e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 56 do Provimento nº 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça **RECOMENDA** ao **MUNICÍPIO** DE PORTO ALEGRE, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a pronta (contemporânea) e efetiva atuação, pelos serviços locais de fiscalização (guarda municipal, órgãos de trânsito, de comércio e outros), de acompanhamento, orientação, controle e repressão de todos os atos, reuniões e eventos, de natureza permanente ou não, ocorridos na cidade, que impliquem em aglomeração de pessoas, na forma disciplinada pelos Decretos Municipal n. 20.534 de 2020 e Estadual n. 55.154 de 2020 e suas vedações, de modo que episódios como o ocorrido na data de 19.04.2020 não se repitam.

Outrossim, **REQUISITA-SE** a remessa, no **prazo de 24 horas**, de informações acerca das providências concretas adotadas para dar cumprimento à presente Recomendação, assim como seja dada a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público e/ou em meio digital.

Porto Alegre, 20 de abril de 2020.

Débora Regina Menegat,

Promotora de Justiça.

Av. Aureliano De Figueiredo Pinto, 80/9º Andar Torre Norte CEP 90050190 - Porto Alegre, RS Fone: (51)32951618 e-mail: urbanistica@mp.rs.gov.br



Heriberto Roos Maciel, Promotor de Justiça.